



**TERMO DE JULGAMENTO  
“RECURSO ADMINISTRATIVO”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA  
**RECORRIDO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA  
COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA  
**REFERÊNCIA:** FASE DE CREDENCIAMENTO  
**MODALIDADE:** CHAMADA PÚBLICA  
**Nº DO PROCESSO:** 2024.01.25.01-CP  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2024, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE MIRAÍMA-CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA**, contra decisão deliberatória do **Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Miraima**, uma vez que este declarou Credenciada e Classificada a empresa **COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA**.

A empresa intencionou e motivou, reduzindo suas alegações a termo em ata, não juntando memória recursal dentro do prazo legal.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previs o de tal inser o de discontentamento no texto edital cio.

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

Na sess o p blica, dia 28 de fevereiro de 2024, ap s declarados as credenciadas e classificadas da licita o em ep grafe, a empresa ASSOCIA O DA AGRICULTURA FAMILIAR DO S TIO GUARIBUNA manifestou imediata e motivadamente a inten o de recorrer, quando lhe foi concedido o prazo de 3 (tr s) dias para apresenta o das raz es do recurso. Dentro do prazo legal a empresa recorrente n o apresentou mem ria recursal.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame licitat rio foi devidamente conduzido pelo Agente de Contrata o do Munic pio, sendo as empresas COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA e ASSOCIA O DA AGRICULTURA FAMILIAR DO S TIO GUARIBUNA, declaradas credenciadas e classificadas da licita o em ep grafe.

A empresa ASSOCIA O DA AGRICULTURA FAMILIAR DO S TIO GUARIBUNA insatisfeita, inicialmente, com o julgamento apresentou inten o de recorrer, alegando vagamente o contrato de parceria/beneficiamento de frutas, celebrado entre o Proponente 01 com a empresa Laurindo Amaral n o teria validade jur dica, tendo em vista que o art. 53, al nea d, do estatuto social da Proponente 01 restringe a assinatura de contratos somente pelo Diretor Presidente em conjunto com a assinatura do Diretor Financeiro, e na falta deste, substituído pelo Diretor Administrativo.

Aberto prazo para jun o das mem rias recursais a empresa recorrente n o interp s recurso.

Chega-se os autos a minha decis o para delibera o quanto as argumenta es apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes s o os fatos.

Passamos a an lise de m rito.

## **III – DO M RITO**



Como verificamos nos autos, a questão recursal abordada tratava exclusivamente sobre o contrato de parceria/beneficiamento celebrado pela Proponente 01, onde restringe a assinatura de contratos somente pelo Diretor Presidente em conjunto com a assinatura do Diretor Financeiro, e na falta deste, substituído pelo Diretor Administrativo.

Diante de uma análise detalhada na Documentação Apresentada e no Projeto de Venda ofertada e com base que a própria recorrente não apresentou razões recursais, esta comissão decide manter seu julgamento inicial que declarou credenciada e classificada a empresa COPAGRAM – COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E PESCADORES DE AMONTADA por atender na íntegra as exigidas editalícias.

#### IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** dos presentes recursos interposto pela empresa **ASSOCIAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO SÍTIO GUARIBUNA**.

No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida credenciada e classificada.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido.

Miraíma-CE, 12 de Março de 2024.

*Antonio Robson Alves dos Santos*  
**ANTONIO ROBSON ALVES DOS SANTOS**  
**Agente de Contratação**